

## DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pela Defensoria Pública da União, atuando em defesa do Soldado do Exército JARDON DE SOUZA COSTA, contra Acórdão desta Corte, que nos autos da Apelação nº 3-05.2014.7.12.0012/AM, por maioria de votos (8x1), rejeitou a preliminar de nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, suscitada pela DPU.

Em suas Razões (fls. 103/106V), pugna a Defesa pela declaração de nulidade do feito desde a qualificação e interrogatório, considerando não ter havido tempo hábil para que a Defesa tomasse conhecimento acerca dos fatos imputados ao ora Embargante, já que a citação se deu em 6 de maio de 2014 e no dia seguinte foi interrogado e, ato contínuo, julgado.

Ressalte-se que em 27 de abril de 2015, por Decisão de minha lavra, neguei seguimento, por incabíveis, aos presentes Embargos, com fundamento no inciso V do art. 12 e no art. 121, ambos do Regimento Interno do STM, tendo em vista o não preenchimento do requisito de admissibilidade disposto no art. 119, § 1º, do aludido normativo (fls. 109/111).

Contra tal Decisão monocrática, a DPU opôs Embargos de Declaração pleiteando, exclusivamente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, supostamente ocorrida em 12 de maio de 2015 (fls. 120/127). No entanto, entendi que os Embargos Infringentes, uma vez incabíveis, não obstaram que ocorresse o trânsito em julgado antes do lapso prescricional. Assim, em 3 de junho de 2015, não conheci dos Embargos de Declaração e neguei-lhes seguimento, com fulcro nos arts. 12, inciso V, e 126, § 2º, do RISTM, declarando-os, ainda, meramente protelatórios, na forma do art. 127 do mesmo Diploma, e determinando que se procedesse à imediata baixa dos autos ao Juízo de origem para a execução da condenação imposta (fls. 129/134).

Ainda irresignada, a Defesa interpôs Agravo Regimental contra a Decisão que não conheceu dos Embargos de Declaração (fls. 143/149). Nessa oportunidade, alegando ser inconstitucional a alteração operada no art. 119, § 1º, do RISTM, a DPU sustentou que os Infringentes por ela anteriormente manejados eram cabíveis e, assim, efetivamente obstaram a formação da coisa julgada, o que implicou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Porém, em 26 de agosto de 2015, esta Corte, por unanimidade de votos, não acolheu o Agravo, em Acórdão assim ementado (fls. 167/174):

*“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL IN EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DPU. EMBARGOS INFRINGENTES MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. DECISÃO NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.*

*1. A interposição de Embargos Infringentes manifestamente incabíveis não impede a formação da coisa julgada, tanto mais quando a Decisão que lhes nega seguimento não tem seus fundamentos impugnados oportunamente.*

2. *Uma vez ocorrido o trânsito em julgado da condenação, torna-se inócua e extemporânea qualquer discussão quanto ao cabimento dos Embargos Infringentes opostos contra o Acórdão que manteve a Sentença condenatória.*

3. *Em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, eventual reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo regimental que fundamentou a negativa de seguimento dos Embargos Infringentes deve ter seus efeitos modulados no tempo, de modo a não alcançar processos já cobertos pelo manto da coisa julgada.*

*Agravo Regimental conhecido e não acolhido. Decisão unânime.”*

Insatisfeita com essa Decisão do Plenário do STM, a DPU impetrou perante o Supremo Tribunal Federal o Habeas Corpus nº 130.726/DF, pleiteando o regular processamento dos Embargos Infringentes interpostos pelo Paciente nos autos da Apelação nº 3-05.2014.7.12.0012/AM, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 119, § 1º, do RISTM.

Em 8 de outubro de 2015, o Ministro Relator DIAS TOFFOLI pronunciou-se monocraticamente da seguinte forma (fls. 229/233):

*“Em sessão de 26/6/15, o Tribunal Pleno da Corte, por ocasião do julgamento do HC nº 125.768/SP, de minha relatoria, declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 119, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (redação da Emenda Regimental 24/14), que exigia no mínimo quatro votos minoritários divergentes para o cabimento de embargos infringentes e de nulidade interpostos contra decisão não unânime daquela Corte. (...)*

*O acórdão ora questionado ao ratificar a incidência do art. 119, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar para justificar o não cabimento daqueles embargos infringentes, afrontou claramente o entendimento deste Supremo no julgamento do HC nº 125.768/SP.*

*Assim, considerando que o tema trazido à baila é objeto de jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 192, caput, do Regimento Interno da Corte, concedo a ordem de habeas corpus para cassar o acórdão proferido no Agravo Regimental nº 3-05.2014.7.12.0012/DF e determinar ao Superior Tribunal Militar que dê regular processamento aos embargos infringentes opostos pela defesa do ora paciente.”*

Relatado o essencial, decido.

Tendo em vista que o STF considerou cabíveis os presentes Embargos Infringentes, imperioso concluir que esse Recurso – interposto tempestivamente (fls. 100; 103/106v) – obstou a formação da coisa julgada. Diante desse novo panorama, passo a analisar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no presente caso.

De acordo com o Código Penal Militar, a prescrição da ação penal opera-se em 2 (dois) anos se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (art. 125,

inciso VII), devendo ser reduzida pela metade quando o réu for menor de 21 anos de idade (art. 129).

Ademais, o art. 125, § 5º, do CPM, prevê dois marcos interruptivos legais da prescrição: o primeiro, quando do recebimento da Denúncia, isto é, pela instauração da ação penal; e o segundo, quando é proferida a Sentença condenatória recorrível.

No presente caso, observa-se que o Embargante, menor de 21 anos na data do delito (fls. 2; 13), foi condenado à pena de 6 (seis) meses de prisão (fls. 20/23), o que implica a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva no prazo de 1 (um) ano.

Ressalte-se que, em sede de Apelação, esta Corte proferiu Acórdão meramente confirmatório da condenação. Assim, resta patente que desde a publicação da Sentença condenatória (13 de maio de 2014) não ocorreu nenhuma outra causa interruptiva da prescrição, tendo, portanto, transcorrido mais de 1 (um) ano sem que tenha havido o trânsito em julgado da condenação.

Torna-se, dessa forma, imperativo o reconhecimento da extinção da punibilidade do Embargante pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Em caso semelhante, esta Corte assim já decidiu:

*“EMBARGOS DECLARATÓRIOS IN EMBARGOS INFRINGENTES. DESERÇÃO. RÉU MENOR. CONDENACÃO. PRAZO PRESCRIONAL REDUZIDO PELA METADE. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. O adiamento da formação da coisa julgada, em decorrência do efeito suspensivo inerente aos Embargos Declaratórios, permite ao órgão julgador declarar a ocorrência da prescrição in concreto, mesmo após a confirmação da sentença condenatória em sede de Embargos Infringentes. Extinção da punibilidade ante a superveniência da prescrição”.* (Embargos de Declaração nº 131-97.2011.7.03.0103/DF. Relator Ministro Ten Brig Ar JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS. Julgado em 17/9/2013. Publicado no DJe de 25/9/2013).

Ante o exposto, com fulcro no inciso XI do art. 12 do RISTM, declaro extinta a punibilidade do Soldado do Exército JARDON DE SOUZA COSTA pela prática do crime descrito no art. 187 do CPM, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VII, § 1º e § 5º, inciso II, e 129, todos do CPM.

P. R. I.

Providências pela SEJUD

Brasília, 23 de novembro de 2015.

Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Relator